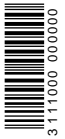




# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

#### Decreto Presidencial nº3/2020:

Condecorada, com a Ordem de Mérito de Primeira Classe a Helena Alexandra Andrade de Paiva, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Portuguesa na República de Cabo Verde.....380

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Plenária de 22 de janeiro de 2020..... 380

#### Resolução nº 147/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 380

#### Resolução nº 148/IX/2020:

Altera a Resolução nº 5/IX/2016, de 3 de junho, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas ..... 381

#### Resolução nº 149/IX/2020:

Altera a Resolução nº 8/IX/2016, de 1 de julho, que designa os Deputados para integrarem a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) ..... 382

#### Voto de Pesar nº 21/IX/2020:

Voto de pesar pelo falecimento de Luis Giovanni Rodrigues.....382

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei nº 10/2020:

Regula a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEFP) e cria a Comissão de Coordenação Técnica Setorial (CCTS)..... 383

#### Decreto-Lei nº 11/2020:

Approva os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística.....385

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

**Decreto Presidencial nº3/2020**

de 7 de fevereiro

As relações diplomáticas, de cooperação e de amizade existentes entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, têm registado, ao longo dos últimos anos, progressos significativos, não somente graças aos esforços das autoridades cabo-verdianas e portuguesas, como também graças a várias individualidades que têm representado Portugal em Cabo Verde.

A forte ligação histórica com Portugal, onde reside uma grande comunidade cabo-verdiana e que se encontra, no geral, bem integrada nesse país amigo, muito tem contribuído para cimentar as excelentes relações existentes entre os dois países.

Nestes últimos anos, a Missão diplomática de Portugal em Cabo Verde tem sido confiada à Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, Senhora Helena Alexandra Andrade de Paiva, personalidade que, com dinamismo e competência, vem desempenhando as suas altas e nobres funções. A Senhora Embaixadora Helena Paiva muito contribuiu para uma maior aproximação entre Cabo Verde e Portugal, trabalhando no aprofundamento e diversificação das nossas relações.

Assim,

Em reconhecimento pela contribuição pessoal e profissional que tem dado em prol da consolidação das relações de cooperação e amizade existentes entre Cabo Verde e Portugal;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea a), da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º, alínea a) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro,

O Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo Primeiro:**

É condecorada, com a Ordem de Mérito de Primeira Classe, a Senhora Helena Alexandra Andrade de Paiva, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Portuguesa na República de Cabo Verde.

**Artigo Segundo:**

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 06 de fevereiro de 2020

JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 22 de janeiro e seguintes:

**I. Debate com o Primeiro-Ministro:**

- Políticas de Rendimento

**II. Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº41/VI/2004, de 5 de abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde (**Votação Final Global**);
2. Proposta de Lei que aprova o regime jurídico de Proteção e Valorização do Património Cultural (**Discussão na Generalidade**);
3. Proposta de Lei que procede à segunda alteração ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários (**Discussão na Generalidade**);
4. Proposta de Lei que aprova o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde (**Discussão na Generalidade**);
5. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para alterar o Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº14/2010, de 15 de novembro (Discussões na Generalidade e Especialidade);
6. Proposta de Lei que revoga o Regime Jurídico das Instituições de Crédito de Autorização Restrita (**Discussão na Generalidade**);
7. Proposta de lei que estabelece o regime jurídico da comunicação de irregularidades em Instituições Financeiras e Sociedades Cotadas (**Discussão na Generalidade**);

**III. Aprovação de Projetos de Resolução.**

1. Projeto de Resolução de alteração da Resolução nº 5/IX/2016, de 13 de junho, com alterações introduzidas pela Resolução nº 19/IX/2016, de 8 de novembro, Resolução nº 31/IX/2017, de 3 de junho, Resolução nº 67/IX/2018, de 15 de janeiro e pela Resolução nº 77/IX/2018, de 12 de março, que fixa o número e a designação das comissões especializadas e determina os seus respetivos membros;
2. Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 8/IX/2016, que designa os Deputados que integram a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (APCPLP).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 22 de janeiro de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução nº 147/IX/2020**

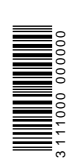
de 7 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

**Artigo 1º**

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD - Presidente
2. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV
3. David Lima Gomes, MPD



4. José Jorge Monteiro Silva, PAICV  
5. Jorge Anildo Oliveira da Luz, MPD

**Artigo 2º**

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 24 de janeiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

**Resolução nº 148/IX/2020**

**de 7 de fevereiro**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte resolução:

**Artigo 1º**

É alterado o artigo 3º da Resolução nº 5/IX/2016, de 3 de junho, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 19/IX/2016, de 8 de novembro, Resolução nº 31/IX/2017, de 3 de junho, Resolução nº 67/IX/2018, de 15 de janeiro, e pela Resolução nº 77/IX/2018, de 12 de março, que fixa o número e a designação das comissões especializadas e determina os seus respetivos membros, que passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 3º**

Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado

**João da Luz Gomes, Presidente, MPD**

(...)

**Luís António Gomes Alves, MPD**

(...)

**Jorge Anildo Oliveira da Cruz, MPD**

(...)

(...)

(...)

(...)

**Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território.**

(...)

(...)

(...)

(...)

**Manuel Barreto da Moura, MPD**

(...)

(...)

**Artigo 2º**

É republicada a Resolução nº 5/IX/2016, na íntegra, com a devida alteração, anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovada em 24 de janeiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos.*

**ANEXO**

**REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5/IX/2016, DE 03 DE JUNHO**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte resolução:

**Artigo 1º**

São fixadas, nos termos do número 1 do artigo 57º do Regimento da Assembleia Nacional, as seguintes Comissões Especializadas:

- 1.ª - Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado
- 2.ª - Comissão Especializada de Finanças e Orçamento
- 3.ª - Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território
- 4.ª - Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades
- 5.ª - Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

**Artigo 2º**

1. As Comissões Especializadas são compostas por sete Deputados, à exceção da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, que é composta por nove.

2. A composição das Comissões corresponde à representatividade de cada partido na Assembleia Nacional.

3. Os Deputados da UCID participam nas Comissões Especializadas, nos termos do artigo 44º do Regimento.

**Artigo 3º**

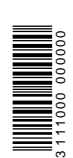
As Comissões Especializadas são integradas pelos Deputados que a seguir se indicam:

**Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado**

- João da Luz Gomes, Presidente, MPD
- Clóvis Isildo Barbosa da Silva da Lomba, Vice-Presidente, PAICV
- Luís António Gomes Alves, MPD
- João Baptista Correia Pereira, PAICV
- Jorge Anildo Oliveira da Cruz, MPD
- Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
- Filomena Mendes Gonçalves, MPD
- Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
- Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD

**Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:**

- José Maria Gomes da Veiga, Presidente, PAICV
- João Gomes Duarte, Vice-Presidente, MPD
- Nuias Mendes Barbosa da Silva, PAICV
- Alcides Monteiro de Pina, MPD
- Julião Correia Varela, PAICV
- Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD
- Armindo João da Luz, MPD



**Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:**

- Luís Carlos dos Santos Silva, Presidente, MPD
- Moisés António do Espírito Santos Tavares Borges, Vice-Presidente, PAICV
- José Eduardo Mendes Moreno, MPD
- José Jorge Monteiro Silva, PAICV
- Manuel Barreto da Moura, MPD
- António Alberto Mendes Fernandes, PAICV
- Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD

**Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:**

- Felisberto Alves Vieira, Presidente, PAICV
- Emanuel Alberto Duarte Barbosa, Vice-Presidente, MPD
- José Manuel Sanches Tavares, PAICV
- Celita Annie Alfama Pereira, MPD
- Estêvão Barros Rodrigues, PAICV
- Carlos Miguel Afonseca Monteiro, MPD
- José Manuel Soares Tavares, MPD

**Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais**

- Maria Celeste Fonseca, Presidente, MPD
- Ana Paula Dias Santos, Vice-Presidente, PAICV
- Anilda Ineida Monteiro Tavares, MPD
- Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV
- David Elias Mendes Gomes, MPD
- Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
- Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD

Artigo 4º

**Entrada em Vigor**

A Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício Dos Santos*.

**Resolução nº 149/IX/2020**

de 7 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte resolução;

**Artigo 1º**

É alterado o artigo único da Resolução nº 8/IX/2016, de 1 de julho, que designa os Deputados para integrarem a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) que passa a ter a seguinte redação:

Artigo único

1. **Joana Gomes Rosa Amado, MPD**
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

**Artigo 2º**

É republicada a Resolução nº 8/IX/2016, de 1 de julho na íntegra, com a devida alteração, anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovada em 24 de janeiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO  
Nº 8/IX/2016, DE 1 DE JULHO**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

**Artigo único**

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

1. Joana Gomes Rosa Amado, MPD
2. Nuias Mendes Barbosa da Silva, PAICV
3. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD
4. Ana Paula Elias Curado Moeda, PAICV

Aprovada em 25 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Voto de Pesar nº 21/IX/2020**

de 7 de fevereiro

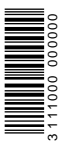
**(Pelo falecimento de Luís Giovanni dos Santos Rodrigues)**

O Parlamento Cabo-verdiano tomou conhecimento, com profunda consternação, do bárbaro assassinato de Luís Giovanni dos Santos Rodrigues, ocorrido em Bragança Portugal, ocorrência que provocou comoção e manifestações em toda a Nação e em todas as comunidades cabo-verdianas espalhadas pelo mundo.

Luis Giovanni partira em outubro de 2019 para Portugal para estudar Design de Jogos Digitais no Instituto Politécnico de Bragança, e com o intuito de seguir uma formação na área musical, e dele se esperava um grande contributo para Mosteiros e Cabo Verde.

Infelizmente, Giovanni, de 21 anos de idade, foi agredido no dia 21 de dezembro, faleceu no dia 31 de dezembro, foi trasladado para Cabo Verde no dia 14 de Janeiro e foi sepultado no dia 18 de Janeiro, num ato que contou com altas figuras políticas, religiosas e culturais do país, com algumas entidades portuguesas e, sobretudo, com uma massiva presença de pessoas.

Giovani era natural dos Mosteiros, ilha do Fogo, tendo desde muito cedo destacado como um exímio pianista





(tendo pertencido a vários grupos musicais) e, igualmente, desempenhava nobres funções religiosas, nomeadamente como escuteiro, acólito e catequista.

Tinha sobretudo uma vertente humana singular. Era um jovem humilde, dedicado, alegre e solidário, razão pela qual era acarinhado por todos e que desde muito cedo chamou atenção de toda a comunidade onde residia.

Nesta hora de profunda dor, o Parlamento Cabo-verdiano associa-se a todos quantos se ergueram em memória a Luís Giovani Rodrigues, endereçando à família enlutada desejo de conforto pela perda irreparável e reafirmando o seu firme compromisso de salvaguardar a sua imagem.

Assembleia Nacional, aos 24 de janeiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—ofo—  
**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei nº 10/2020**

de 7 de fevereiro

O Decreto-Lei nº 28/2018, de 24 de maio, que aprova a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Finanças, prevê, de entre outros órgãos consultivos, o Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEFP).

Conforme previsto no citado diploma, o CNEFP é um órgão de carácter consultivo do Ministro das finanças e de concertação entre representantes dos serviços públicos, parceiros sociais e sociedade civil, nos domínios da qualificação profissional e emprego ao qual compete discutir, analisar e emitir pareceres sobre estes setores.

Por conseguinte, enquanto tal, o CNEFP possui uma estrutura abrangente, visando representar todas as partes interessadas, quer a nível do Governo, dos representantes do patronato e dos trabalhadores, como também a nível os atores regionais e da sociedade civil na área do emprego.

Na dependência direta do CNEFP, é criada a Comissão de Coordenação Técnica Setorial que é a instância de coordenação técnica, seguimento e avaliação da execução dos programas sectoriais, bem como de planificação articulada entre os diferentes atores nacionais do sector Educação, Formação e Emprego (EFE) e os representantes das agências de cooperação internacional.

A suprarreferida Comissão é apoiada por um Secretariado Executivo que é uma estrutura operacional de apoio, a quem compete garantir as condições técnicas e administrativas indispensáveis à sua boa organização e funcionamento, bem como a implementação das decisões tomadas.

Nestes termos,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 28/2018, de 24 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma regula a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado CNEFP.

Artigo 2º

**Natureza**

O CNEFP é um órgão de carácter consultivo do Ministro das Finanças e de concertação entre representantes dos setores público, parceiros sociais e sociedade civil, nos domínios da qualificação profissional e emprego, competindo-lhe discutir, analisar e emitir parecer sobre estes setores.

Artigo 3º

**Integração funcional**

O CNEFP funciona junto do Departamento Governamental responsável pelas áreas da Formação Profissional e do Emprego.

Artigo 4º

**Composição**

1. O CNEFP é composto pelo Presidente e por mais 28 membros, sendo 12 representantes do setor público, 6 representantes dos empregadores, 6 representantes dos trabalhadores e 4 representantes de Organizações da Sociedade civil.

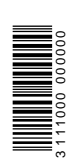
2. Os representantes do setor público são:

- a) Os Diretores Nacionais ou Diretores Gerais, conforme for o caso, dos departamentos governamentais responsáveis pelos setores das Finanças, da Administração Pública, do Ensino Básico e Secundário, da Qualificação Profissional e Emprego e da Juventude;
- b) O Coordenador da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações;
- c) Os Presidentes dos Conselhos Diretivos e de Administração do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), do Instituto Cabo-verdiano de Igualdade e Equidade de Géneros (ICIEG), do Instituto Nacional de Estatísticas (INE) e da Pro Empresa;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- e) Um representante da Agência Reguladora do Ensino Superior.

3. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores são designados pelo membro do Governo responsável pelas áreas da Qualificação Profissional e Emprego por indicação das respetivas organizações representativas.

4. Na designação dos representantes das entidades empregadores, cabe a indicação dos seguintes membros a cada uma das seguintes organizações:

- a) Um do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;
- b) Um da Câmara de Turismo;
- c) Um da Associação Comercial e Agrícola de Sotavento;
- d) Um da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento;
- e) Um da Associação Cabo-verdiana dos Armadores da Marinha Mercante;
- f) Um da Associação Cabo-verdiana de Empreiteiros de Obras Públicas;
- g) Um da Associação de Jovens Empresários de Cabo Verde; e
- h) Um da Associação Nacional de Mulheres Empresárias.



5. Na designação dos representantes dos trabalhadores, cabe a indicação dos seguintes membros a cada uma das seguintes entidades:

- a) Um da União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical (UNTC-CS); e
- b) Um da Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres (CCSL).

6. Na designação dos representantes da Sociedade Civil cabe a indicação dos seguintes membros a cada uma das seguintes entidades:

- a) Um da Plataforma das ONG; e
- b) Um das Associações que representam as pessoas portadoras de deficiências.

7. O presidente do CNEFP pode convidar, na qualidade de consultores ou observadores, personalidades e ou agentes da Administração Pública para participarem nas reuniões do CNEFP, sem direito a voto.

8. O CNEFP é presidido pelo membro do Governo responsável pelas áreas da Qualificação Profissional e Emprego, que pode delegar permanentemente a sua competência em Secretário de Estado dele dependente.

Artigo 5º

**Competência**

Compete ao CNEFP, designadamente:

- a) Proceder, periodicamente, à apreciação e à avaliação da situação e das tendências nos domínios da qualificação, do emprego e da formação profissional e técnica;
- b) Promover a formulação de propostas de políticas, planos e estratégias nos domínios da qualificação, do emprego e da formação profissional e técnica, tendo em vista as necessidades de mão-de-obra e o aumento da produtividade e da competitividade;
- c) Fomentar a participação de instituições públicas, privadas e académicas com vista à obtenção de subsídios e dados orientadores para o aprimoramento das suas ações e o fortalecimento dos sistemas emprego, formação profissional e técnica;
- d) Aconselhar as instâncias competentes do governo sobre as políticas de promoção da qualificação, emprego, formação profissional e técnica, com vista a assegurar um progresso equilibrado das diferentes regiões do país e contribuir para a realização do seu desenvolvimento;
- e) Pronunciar sobre a necessidade de realização de estudos e análises em matéria de qualificação, emprego, formação profissional e técnica;
- f) Dar parecer sobre a utilização dos recursos públicos disponibilizados aos sectores de qualificação, emprego, formação profissional e técnica;
- g) Promover mecanismos eficazes de articulação entre as atividades de qualificação, emprego, formação profissional e técnica, para a rentabilização e otimização dos recursos disponíveis;
- h) Promover mecanismos eficazes de articulação entre a qualificação, formação profissional e ensino técnico com o mercado de emprego;
- i) Orientar as iniciativas do mecanismo de coordenação e dos atores envolvidos, com particular ênfase na convergência e no carácter complementar das intervenções e ações;

- j) Monitorizar as iniciativas e a implementação de atividades do Plano Nacional de Emprego e do Plano Nacional de Ação de Emprego Jovem;
- k) Exercer supervisão sobre a implementação do PNE, em particular, e do emprego em geral;
- l) Avaliar as iniciativas e as ações, na perspetiva da sua oportunidade, ritmo, grau de compromisso, qualidade, calendarização;
- m) Apresentar sugestões para melhorar a pertinência e eficácia das intervenções e ações ou reorientá-las, sempre que tal se mostre necessário;
- n) Analisar a evolução da situação do emprego e formular sugestões pertinentes relativamente ao PNE;
- o) Supervisionar as atividades de seguimento e avaliação.

Artigo 6º

**Comissões especializadas**

O CNEFP pode criar comissões especializadas destinadas à promoção de estudos e análises de sectores ou matérias determinadas e especificadas a submeter à sua apreciação e deliberação.

Artigo 7º

**Funcionamento**

1. O CNEFP reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. As sessões do CNEFP são convocadas, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

3. A ordem do dia de cada sessão deve ser preparada e fixada pelo Presidente.

4. O CNEFP pode produzir pareceres, emitir declarações e ou recomendações dirigidas especificamente ao membro do Governo responsável pelo setor e ao Governo em geral.

5. Os pareceres, as declarações e/ou recomendações do CNEFP são válidas se aprovadas por pelo menos 2/3 dos membros presentes na sessão que as produziram.

Artigo 8º

**Comissão de Coordenação Técnica Setorial**

1. É criada, na dependência do CNEFP, a Comissão de Coordenação Técnica Setorial (CCTS).

2. A CCTS é uma instância de coordenação técnica, seguimento e avaliação da execução dos programas sectoriais, bem como de planificação articulada entre os diferentes atores nacionais do sector Educação, Formação e Emprego (EFE) e os representantes das agências de cooperação internacional.

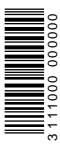
3. A composição e funcionamento da CCTS é regulada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos setores do Ensino e da Qualificação Profissional e Emprego.

Artigo 9º

**Secretariado Executivo**

1. O Secretariado Executivo é uma estrutura operacional de apoio à Comissão de Coordenação Técnica Setorial competindo-lhe garantir as condições técnicas e administrativas indispensáveis à sua boa organização e funcionamento, bem como a implementação das decisões tomadas.

2. O Secretariado Executivo é dirigido por um Secretário Executivo, sendo integrado ainda por uma equipa técnica e administrativa.



3 111000 000000

3. A organização e funcionamento do Secretariado Executivo consta da Portaria a que se refere o nº 3 do artigo anterior.

Artigo 10º

**Meios Financeiros**

Os meios financeiros necessários ao funcionamento do CNEFP, incluindo a CCTS e o Secretariado Executivo, são inscritos no orçamento do Ministério responsável pelas áreas da Formação Profissional e Emprego.

Artigo 11º

**Regimento**

O CNEFP aprova o respetivo Regimento na primeira reunião ordinária a realizar após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei nº 36/2007, de 5 de novembro.

Artigo 13º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 27 de junho de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 5 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Lei nº 11/2020**

**de 7 de fevereiro**

A Lei nº 48/IX/2019, de 18 de fevereiro, que estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN), definiu como órgãos do Sistema Estatístico Nacional o Conselho Nacional de Estatística, o Instituto Nacional de Estatística, o Banco de Cabo Verde e os Órgãos Delegados do INE.

O Conselho Nacional de Estatística é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, regendo-se por estatutos próprios, aprovados pelo Conselho de Ministros, nos termos do artigo 15º da referida Lei. Tem uma composição que assegura uma representatividade equilibrada dos produtores e utilizadores de estatísticas oficiais, bem como dos fornecedores das respetivas informações estatísticas individuais necessárias à sua produção.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Estatística é composto por representantes de sectores da Administração Pública, do Banco de Cabo Verde, da Associação Nacional dos Municípios, do sector empresarial privado, de associações sindicais, de ordens e associações profissionais, de associações de ambientalistas, de organizações não-governamentais, do meio universitário e personalidades independentes.

Ao Conselho Nacional de Estatística são concedidas importantes competências, de natureza deliberativa e consultiva, destacando-se, entre outras, as que referem à definição das Diretrizes Gerais da Atividade Estatística

Nacional e respetivas Prioridades numa perspetiva de médio prazo, pelo que importa dignificá-lo e garantir a sua funcionalidade.

Assim,

Tendo o Conselho Nacional de Estatística, reunido em plenário, na reunião ordinária de 25 de junho de 2019, aprovado, nos termos da lei, o projeto dos seus Estatutos;

Abrigo do disposto no artigo 16º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

São aprovados os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística (CNEST), em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

**Regime aplicável**

O CNEST rege-se pela Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, seus Estatutos e pelo seu regulamento interno.

Artigo 3º

**Norma transitória**

O disposto nos Estatutos em anexo não prejudica a conclusão dos mandatos dos membros do CNEST em exercício de funções antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei nº 2/2012, de 17 de fevereiro.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 19 de dezembro de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 5 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

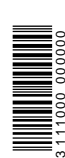
**Natureza**

O Conselho Nacional de Estatística, abreviadamente designado por CNEST, é o Órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Artigo 2º

**Sede**

O CNEST tem sede na cidade da Praia, podendo reunir-se em qualquer outro ponto do território nacional.



3 111000 000000



**CAPÍTULO II**

**COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS**

Secção I

**Composição**

Subsecção I

**Membros**

Artigo 3º

**Presidente**

1. O CNEST é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, nomeada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, sendo a vice-presidência exercida pelo Presidente do Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. A nomeação do Presidente do CNEST é precedida de audição parlamentar do indigitado na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o Primeiro-Ministro remeter o *curriculum* e uma justificação da respetiva escolha.

3. O Presidente do CNEST toma posse perante o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo a quem ele incumbir de conferir posse a aquele.

4. A remuneração mensal a auferir pelo Presidente do CNEST é fixada na Resolução referida no nº 1.

5. Ao Presidente do CNEST é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos Capítulos VI e VII do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei nº 59/2014, de 4 de novembro.

Artigo 4º

**Vogais**

1. O CNEST tem uma representatividade equilibrada dos produtores e utilizadores das estatísticas oficiais, bem como dos fornecedores das respetivas estatísticas individuais de base necessárias à sua produção, sendo integrado pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo do INE, que exerce funções de vice-presidente;
- b) Um representante do Banco de Cabo Verde, responsável pelo pelouro de estatísticas;
- c) O responsável por cada um dos Órgãos Delegados do INE;
- d) Um máximo de cinco representantes de Departamentos Governamentais considerados grandes utilizadores de estatísticas oficiais, nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do INE;
- e) Um representante da Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- f) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- g) Dois representantes do setor empresarial privado;
- h) Dois representantes de Centrais Sindicais;
- i) Três representantes de ordens profissionais;
- j) Um representante de associações de jornalistas;
- k) Um representante de associações de consumidores de âmbito nacional;
- l) Um representante de associações de ambientalistas;

- m) Um representante de organizações não-governamentais;
- n) Dois docentes universitários da área dos métodos estatísticos e econométricos ou de áreas afins;
- e
- o) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência.

2. Os vogais efetivos, conjuntamente com os respetivos suplentes, referidos no artigo anterior, são nomeados por Despacho do Primeiro-Ministro, nos seguintes termos:

- a) Os vogais referidos nas alíneas b), c) e f) a m) do nº 1, sob proposta dos Ministros e entidades respetivos;
- b) Os vogais referidos nas alíneas n) e o) do nº 1, sob proposta do conselho diretivo do INE.

3. Os vogais, efetivo e suplente, representantes da Comissão Nacional de Proteção de Dados são nomeados por esta entidade.

4. Os vogais suplentes representantes do INE, no máximo de 2, são nomeados nos termos da alínea b) nº 2.

5. Os vogais referidos no nº 1 devem ser propostos pelos respetivos ministros ou entidades, conforme couber, de entre funcionários ou agentes com o posicionamento mais elevado possível na respetiva macroestrutura.

6. Os vogais do CNEST tomam posse perante o seu Presidente, no prazo de trinta dias após a publicação do Despacho da respetiva nomeação, em reunião do plenário do CNEST a realizar naquele prazo.

7. O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, nomeado sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo do INE de entre os funcionários superiores do Instituto

Subsecção II

**Mandato**

Artigo 5º

**Duração**

O mandato do Presidente e dos vogais do CNEST tem a duração de 3 (três) anos, renovável por igual período, com o limite máximo de duas renovações, continuando, porém, aqueles em funções até a efetiva substituição ou recondução.

Artigo 6º

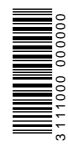
**Renúncia do mandato**

1. O Presidente e os vogais do CNEST podem renunciar ao mandato mediante carta dirigida, respetivamente, ao Primeiro-Ministro e à entidade representada.

2. No caso de renúncia por vogais do CNEST, a carta referida no número anterior é acompanhada de cópia ao conhecimento do Presidente do CNEST, que deve diligenciar, junto da entidade representada, a indicação do respetivo substituto.

3. A renúncia ao mandato, nos termos do nº 1, torna-se efetiva com a nomeação do respetivo substituto nos termos em que foi nomeado o membro renunciante, a qual deve ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da data da renúncia.

4. O substituto nomeado conclui o mandato do vogal do CNEST que tenha renunciado antes do termo do respetivo mandato.





Artigo 7º

**Perda do mandato**

1. Perdem o mandato os vogais do CNEST que:
  - a) Faltem injustificadamente a cinco ou mais reuniões do plenário ou das secções especializadas a que pertencerem;
  - b) Deixem de pertencer à entidade que representam ou que, por decisão desta, percam a qualidade pela qual foram nomeados, devendo a entidade representada dar conhecimento do facto, por escrito, ao Presidente do CNEST.
2. Compete ao plenário do CNEST, sob proposta do seu Presidente, declarar a perda de mandato do vogal e diligenciar, através do Presidente, pela nomeação do respetivo substituto nos termos previstos no nº 3 do artigo 6º, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 8º

**Faltas**

Verificando-se por parte de um vogal, sem motivos justificados, a ocorrência de duas faltas consecutivas e 3 (três) faltas interpoladas a reuniões do plenário ou das secções especializadas a que pertencer, o Presidente do CNEST dá conta do facto à entidade representada.

Subsecção III

**Competências**

Artigo 9º

**Competências do Presidente**

Compete ao Presidente, com o apoio do secretário do CNEST:

- a) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos das reuniões do plenário;
- b) Solicitar e obter dos OPEO informações e publicações sobre as atividades estatísticas oficiais;
- c) Representar o CNEST;
- d) Mandar publicar no Boletim Oficial as deliberações do CNEST, nos termos do nº 4 do artigo 24º dos presentes Estatutos;
- e) Propor ao plenário os projetos de plano e relatório de atividades do CNEST;
- f) Propor ao plenário o projeto de orçamento de funcionamento do CNEST a incluir no projeto de orçamento do INE, em rubrica própria;
- g) Conhecer e submeter ao plenário os pedidos de renúncia dos vogais e proceder nos termos estatutários;
- h) Promover nos termos estatutários a substituição dos vogais;
- i) Promover a elaboração trienal do Relatório da Avaliação do Estado do SEN;
- j) Promover a elaboração bienal do relatório de aplicação da Lei do SEN;
- k) Propor ao plenário a auscultação da opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o exercício das competências do CNEST;
- l) Assegurar o cumprimento dos presentes estatutos, do regulamento interno e das decisões do CNEST;
- m) Solicitar aos serviços públicos a assistência de peritos para apoiar as atividades do CNEST; e
- n) O mais que lhe seja cometido pelos presentes Estatutos e pelo regulamento interno do CNEST.

Artigo 10º

**Competências do Vice-Presidente**

1. Compete ao Vice-Presidente:
  - a) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
  - b) Supervisionar os trabalhos das secções especializadas.
2. Compete, ainda, ao Vice-Presidente executar, por incumbência do presidente ou do plenário, as ações que lhe forem atribuídas, desde que não incompatíveis com as suas funções de Presidente do Conselho Diretivo do INE.

Artigo 11º

**Competências do Secretário**

Compete ao Secretário:

- a) Apoiar o Presidente no exercício das suas funções;
- b) Coordenar a atividade do secretariado;
- c) Apoiar na coordenação das secções especializadas e a sua ligação com o plenário;
- d) Velar pela implementação, por parte das secções especializadas, das decisões tomadas pelo plenário; e
- e) Exercer as demais funções que lhe sejam confiadas pelo CNEST ou pelo seu Presidente.

Subsecção V

**Direitos e deveres dos vogais**

Artigo 12º

**Direitos**

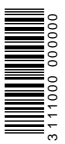
1. São direitos dos vogais do CNEST:
  - a) Assistir, participar e votar nas reuniões plenárias e das secções especializadas a que pertençam;
  - b) Integrar e coordenar as secções especializadas para que sejam designados;
  - c) Propor iniciativas relativas às competências do CNEST, salvo a apresentação de propostas reservadas ao INE previstas nas alíneas b), c), d), e), f), h) e i) do artigo 16º;
  - d) Apresentar propostas de criação de secções especializadas;
  - e) Requerer reuniões extraordinárias do CNEST, nos termos previstos no regulamento interno;
  - f) Renunciar ao mandato, nos termos previstos nos presentes Estatutos;
  - g) Receber as publicações do CNEST, do INE e dos demais OPEO; e
  - h) Qualquer outro direito estabelecido pelos presentes Estatutos e pelo regulamento interno.
2. Os vogais do CNEST têm direito a assistir como observadores a reuniões das secções especializadas de que não sejam membros, desde que tal for previamente solicitado ao respetivo coordenador.

3. Os vogais suplentes têm direito a serem informados das reuniões convocadas, dos assuntos abordados e de toda a documentação produzida pelo CNEST.

Artigo 13º

**Outros direitos**

1. Os vogais do CNEST têm direito ao pagamento de senhas de presença por cada dia de reunião do plenário



3 11 1000 000000

e das secções especializadas a que compareçam, bem como às despesas de transporte e de ajudas de custo, nos termos do regime jurídico aplicável ao pessoal da Administração Pública.

2. O montante da senha de presença é fixado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Presidente do CNEST, constituindo o seu pagamento encargos de funcionamento do CNEST.

Artigo 14º

**Garantia de trabalho**

Consideram-se justificadas, para todos os efeitos legais, as ausências ao serviço de origem dadas pelos vogais por causa de exercício de funções no CNEST.

Artigo 15º

**Deveres**

São deveres dos vogais do CNEST:

- a) Comparecer e participar, de forma empenhada, nas reuniões;
- b) Preparar, convenientemente, a participação nas reuniões, intervindo em nome das respetivas entidades representadas e não de posições pessoais;
- c) Contribuir, com sugestões e críticas, para a melhoria contínua do exercício das competências do CNEST;
- d) Participar nas votações em nome das respetivas entidades representadas e não de posições pessoais;
- e) Dar a conhecer ao Presidente ou ao coordenador da secção especializada a que pertencer, com a devida antecedência, a impossibilidade ou impedimento de presença nas reuniões para que sejam convocados; e
- f) Os demais impostos pelo regulamento interno do CNEST.

Secção II

**Competências do CNEST**

Artigo 16º

**Competências**

Compete ao CNEST:

- a) Definir as diretrizes gerais da atividade estatística oficial e estabelecer as respetivas prioridades, numa perspetiva de médio prazo;
- b) Aprovar, mediante proposta coordenada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), um código de ética dos profissionais de estatísticas oficiais e velar pela sua aplicação efetiva;
- c) Definir, mediante proposta coordenada pelo INE, os indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral associados à prestação de serviço público;
- d) Emitir parecer sobre os projetos dos planos plurianuais e anuais de atividades dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPEO) e dos correspondentes orçamentos, bem como os respetivos relatórios finais, que lhe serão apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respetivos membros do Governo de tutela;
- e) Aprovar a adequação dos planos referidos na alínea anterior às dotações orçamentais efetivamente alocadas, mediante proposta coordenada pelo

INE, considerando as prioridades fixadas nos termos da alínea a);

- f) Aprovar, sob proposta coordenada pelo INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, nomeadamente conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPEO, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa a toda a Administração Pública;
- g) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelos OPEO de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo que visam reforçar o acesso pelo INE e outros OPEO aos mesmos e a sua participação na conceção dos respetivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adoção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- h) Definir, sob proposta coordenada pelo INE, outras informações auxiliares individuais para além das consideradas na lei;
- i) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, aprovando, mediante proposta do INE, o regulamento da sua aplicação pelos OPEO e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico, nos termos da lei;
- j) Emitir parecer sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respetivas competências, nos termos da lei;
- k) Emitir pareceres sobre os projetos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPEO e respetivo financiamento, visando a sua integração;
- l) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPEO, sobre a qualidade das respetivas estatísticas oficiais produzidas;
- m) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e sobre as normas e princípios que devem regular a conceção, produção e difusão das estatísticas oficiais;
- n) Elaborar trienalmente e apresentar ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a adotar;
- o) Apresentar bienalmente à Assembleia Nacional um relatório sobre a aplicação da presente lei, focalizando os eventuais constrangimentos verificados;
- p) Emitir parecer prévio obrigatório sobre os projetos de diploma que criem serviços de estatística ou contenham normas sobre a atividade estatística; e
- q) Aprovar o seu regulamento interno.

**CAPÍTULO III**

**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Secção I

**Organização do CNEST**

Subsecção I

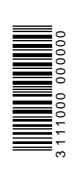
**Estrutura**

Artigo 17º

**Organização**

O CNEST tem a seguinte estrutura:

- a) Plenário;



- b) Secções especializadas;
- c) Grupos de trabalho; e
- d) Secretariado.

Subsecção II

**Plenário**

Artigo 18º

**Definição**

Entende-se por plenário a reunião de todos os membros de pleno direito do CNEST, dirigida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ao qual estão atribuídas as competências previstas no artigo 4º dos presentes Estatutos.

Subsecção III

**Secções especializadas**

Artigo 19º

**Criação, natureza e constituição**

1. As secções especializadas são criadas por deliberação do plenário do CNEST, nos termos previstos no seu regulamento interno, podendo ter caráter permanente ou eventual.
2. As secções especializadas são constituídas por membros do CNEST.
3. Cada vogal do CNEST, por razões de eficácia, pode integrar, no máximo, três secções especializadas.

Subsecção IV

**Grupos de trabalho**

Artigo 20º

**Criação e constituição**

1. As secções especializadas podem criar grupos de trabalho considerados necessários à concretização das suas competências, com mandato e duração limitada, nos termos previstos no regulamento interno do CNEST.
2. Os grupos de trabalho podem ser constituídos por membros do CNEST, efetivos ou suplentes, e por técnicos de entidades, públicas ou privadas, com competências específicas na matéria objeto do mandato do respetivo grupo.

Subsecção V

**Secretariado**

Artigo 21º

**Apoio administrativo**

1. O INE presta o apoio técnico-administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNEST, nos termos do artigo 22º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro.
2. O apoio referido no número anterior é prestado pelo secretariado, unidade orgânica criada no INE, o qual é integrado por técnicos designados pelo INE e coordenado pelo secretário do CNEST.

Artigo 22º

**Atribuições**

O secretariado do CNEST tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar técnica e administrativamente as atividades do CNEST;
- b) Acompanhar e apoiar, quando for necessário, a execução das decisões do CNEST;
- c) Elaborar os projetos de plano e relatório de atividades do CNEST;
- d) Difundir informação relevante para o funcionamento do CNEST;

- e) Organizar seminários, debates e outros eventos, nacionais e internacionais, de interesse para o SEN e de que venha a ser incumbido pelo CNEST; e
- f) O mais que for necessário para o normal funcionamento do CNEST.

Secção II

**Funcionamento do CNEST**

Artigo 23º

**Reuniões**

1. O CNEST reúne-se nos termos que forem fixados no seu regulamento interno, sendo que o plenário reúne, ordinariamente, duas vezes por ano.
2. O Presidente do CNEST, quando considerar útil e necessário, pode convidar a participar nas reuniões do plenário, com direito a palavra, mas sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de entidades estrangeiras e internacionais.
3. O CNEST, sob proposta do seu Presidente, pode auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções.
4. O CNEST decide, caso a caso, a publicação no Boletim Oficial das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

Artigo 24º

**Quórum e deliberações**

1. O plenário do CNEST só se considera validamente reunido quando estiver presente a maioria dos seus membros, incluindo o Presidente e o secretário.
2. As deliberações do CNEST são tomadas por maioria simples dos votos dos presentes.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior:
  - a) As deliberações sobre propostas de delegação de competências do INE noutros serviços públicos, que, caso não se verifique a concordância do Presidente do Conselho Diretivo do INE, são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros do CNEST;
  - b) As alterações ou revisões do regulamento interno do CNEST, que exige uma aprovação por maioria qualificada de dois terços dos membros do CNEST; e
  - c) As deliberações sobre propostas de alterações dos Estatutos do CNEST.

Artigo 25º

**Tipologia das decisões**

1. As decisões do CNEST assumem, conforme o caso, a forma de deliberação, recomendação ou parecer.
2. Os atos do Presidente do CNEST assumem a forma de despacho.

**CAPÍTULO IV**

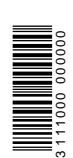
**DISPOSIÇÃO FINAL**

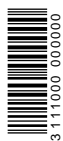
Artigo 26º

**Alteração dos estatutos**

As deliberações sobre propostas de alterações dos Estatutos do CNEST exigem o voto favorável da maioria de pelo menos dois terços dos seus membros.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia*





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**